

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 039/2022**

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente, por motivo justificado, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS JULGADOS**

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 728/2022. TC/004457/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).** Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei, para fins de transparência da

Gestão Pública. Representado(s): Elen Rubens da Silva Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão da irregularidade elencada no item 3.1 do Parecer Ministerial, qual seja, o descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c a Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019)”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI**, Sr. **Elen Rubens da Silva Oliveira**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova a implantação do sítio eletrônico do Órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, *caput*, do referido Diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação constante no TC nº 009390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 729/2022. TC/010581/2022 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020). Fase Fiscalizatória: Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2020 (*atesto de regularidade do certame exarado nos autos do processo TC/002212/2020*). Responsável(is): Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 211/2022-SPC relativo ao processo TC/002212/2020, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/05 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 07, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**, referente ao **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2020)** e sob a responsabilidade do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais constantes na TABELA 02** (fls. 04/05 da peça 06), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em Concurso Público e obediência à ordem de classificação. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual Prefeito do Município de São João do Piauí-PI, Sr. Ednei Modesto Amorim**, para que envie ao Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei criando vagas para os cargos de Agente de Combate a Endemias, Contador, Fiscal Ambiental e Fisioterapeuta, em número suficiente para regularizar a situação dos

servidores elencados na **TABELA 03** do Apêndice (fl. 05 da peça 06). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual Prefeito do Município de São João do Piauí-PI, Sr. Ednei Modesto Amorim**, para que proceda à atualização, junto ao sistema RHWeb, do Quadro de Servidores do Município. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 730/2022. TC/014517/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI. Gestores: Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes – Gerente; Mauro Henrique Alves da Silva – Presidente do Conselho Deliberativo; e Nevanilta Cunha Lisboa Reis – Presidente do Conselho Fiscal. QUANTO À GESTÃO DA SRA. INGRIDY CIBELLE DE CARVALHO E GUEDES (GERENTE): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, fundamentada nas razões apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social –

DFRPPS, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, notadamente em razão da irregularidade elencada no parecer ministerial nos itens 2.1.1.1 / 2.1.1.2 / 2.1.1.3 / 2.1.1.4 / 2.1.1.5 e 2.1.1.6, os quais versam sobre a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sebastião Barros-PI (art. 40, *caput*, da CF/88, c/c art. 1º, *caput* e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS e Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE-PI). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes** (Gerente do Fundo Previdenciário), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, *parágrafo único*, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Previdenciário do Município de Sebastião Barros-PI. **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. MAURO HENRIQUE ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO)**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, fundamentada nas razões apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, de acordo com a

manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Mauro Henrique Alves da Silva** (Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão da falha elencada no item 2.1.2.1 do parecer ministerial (ineficiência da atuação do Conselho Deliberativo do RPPS - 67, II, IV e V da Lei Municipal nº 08/2013), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. NEVANILTA CUNHA LISBOA REIS (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, fundamentada nas razões apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Nevanilta Cunha Lisboa Reis** (Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão da falha elencada no item 2.1.3.1 do parecer ministerial (ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS - art. 69, VIII, XIV, art. 71, I, II e XII, todos da Lei Municipal nº 08/2013), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em

julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 731/2022. TC/016956/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Hélio Rodrigues Alves – Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Hélio Rodrigues Alves/Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup>

Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 732/2022. TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). Objeto: “quantificação do dano, a ser atribuída a cada um dos ordenadores de despesas e o respectivo ressarcimento, tendo como objeto a contratação de mão de obra para reforma de Unidades Escolares através de notas avulsas de pessoa física, aquisição de material para reforma de Unidades Escolares através de notas fiscais de pessoa jurídica e contratação de pessoa jurídica sem licitação para prestação de serviços em Unidades Escolares do Município, no exercício de 2014”. Responsável(is): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal; Irandir Gomes de Oliveira – Secretária Municipal de Administração e Planejamento; Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar – Secretária Municipal de Educação; e Maria de Fátima Gomes Assis – Tesoureira. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Carlos Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 410-A/18 relativo ao processo TC/015215/2014, às fls. 01/03 da peça 01, o relatório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/16 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 19, o contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/13 da peça 24, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, à fl. 01 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**,

com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Gomes de Oliveira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Irandir Gomes de Oliveira** (*Secretária Municipal de Administração e Planejamento*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar** (*Secretária Municipal de Educação*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Fátima Gomes de Assis** (*Tesoureira*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime,

pela **imputação de débito** de **R\$ 48.856,32** (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), em **regime de solidariedade**, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, aos Srs. **Carlos Gomes de Oliveira** (*Prefeito Municipal*), **Irander Gomes de Oliveira** (*Secretária Municipal de Administração e Planejamento*), **Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar** (*Secretária Municipal de Educação*) e **Maria de Fátima Gomes de Assis** (*Tesoureira*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 734/2022. TC/007584/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal, notadamente quanto ao acúmulo de cargos públicos. Denunciado(s): Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal; e Wilson Ribeiro de Figueiredo Filho – Secretário Municipal. Denunciante(s): Rildo Leal de Sousa – Vereador do Município de Caracol-PI. Advogado(s) do Denunciado(s): Marcelino Braga da Silva Júnior (OAB/PI nº 11.702) – (Procuração: Gilson Dias de Macedo Filho/Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/10 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 21, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/06 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/09 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, à fl. 01 da peça 16 e fls. 01/06 da peça 29, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “considerando a boa-fé do gestor que exonerou o servidor, e realizando um juízo de razoabilidade e proporcionalidade”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilson Dias de Macedo Filho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI**, “para que requeira, nas contratações realizadas no âmbito da Prefeitura, sejam de servidores efetivos, comissionados ou de cargos políticos, a ‘Declaração de Acumulação (ou não) de Cargos, Empregos, Funções e Proventos’ “. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 735/2022. TC/004842/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO

**FINANCEIRO DE 2022).** Objeto: inexistência do Portal da Transparência da referida Câmara Municipal. Representado(s): Luiz Soares das Neves – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Matheus de Carvalho Ribeiro Gonçalves Soares (OAB/PI nº 13.783) – (Procuração: Luiz Soares das Neves/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/08 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), às fls. 01/08 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/06 da peça 21, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando: que no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São José do Peixe-PI, apesar de apresentar deficiências, foi implementado, deixando de ser enquadrado na categoria inexistente; que os julgados realizados em processos anteriores de relatoria da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues observaram uma melhora nos portais da transparência, que passaram de inexistente para existente (ainda que com falhas), a exemplo do TC004387/2022 e TC/004828/2022; e que a última análise realizada verificou que o Portal da Transparência apresentou nível crítico de 14,30%, carecendo de ajustes significativos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI** para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, realize a

adequação do Portal da Transparência da referida Câmara à Matriz de Fiscalização que integra a Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 736/2022. **TC/020044/2021 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)**. Fase Fiscalizatória: Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2019 (*atesto de regularidade do certame exarado nos autos do processo TC/000063/2020*). Responsável(is): Gilson Castro de Assis – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 596/2021-SPC relativo ao processo TC/000063/2020, às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/020044/2021, o relatório de registro de ato de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/11 da peça 06 do processo TC/020044/2021, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 07 do processo TC/020044/2021, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 11 do processo TC/020044/2021, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI**, referente ao **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019)** e sob a responsabilidade do Sr. Gilson Castro de Assis (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*)

dos atos admissionais listados na TABELA 02 (fls. 06/11 da peça 06 do processo TC/020044/2021). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 737/2022. TC/016892/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Francieudo do Nascimento Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros – (Procuração: Francieudo do Nascimento Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437, que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de

Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## PROCESSOS NÃO JULGADOS

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 733/2022. TC/005913/2017 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Paulo Lopes Moreira – Prefeitura Municipal; Antônio Euzébio de Sousa – FUNDEB; Matias Lopes Moreira – FMS; Antônio Euzébio de Sousa – FME; Maria dos Remédios Santos – Câmara Municipal. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros – (Procuração: Paulo Lopes Moreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 44). Processos Apensados: **TC/012947/2017 – Representação** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.327/17, à peça 21); **TC/023206/2017 – Representação** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.762/18, à peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo **retornar ao Gabinete da Relatora** para nova definição de data para julgamento. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 738/2022. TC/019968/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal, referentes ao não pagamento de abono do FUNDEB aos professores temporários aprovados em teste seletivo público e que prestaram serviço no período letivo de 2021, os quais tiveram seus contratos rescindidos antes da vigência pactuada. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal; e Regina Alves dos Santos – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do Denunciado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 48). Advogado(s) do Denunciante(s): Wilson Spíndola Rodrigues Silva (OAB/PI nº 7.565) e outro – (Procuração: Denunciantes – peças 09 a 37). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: empresa EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA – fl. 01 da peça 48). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento Presencial da Primeira Câmara do dia**

29/11/2022. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 739/2022. TC/008543/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino de Antônio Almeida-PI. Representado(s): Marcelo Toledo Laurini – Prefeito Municipal; e José Robert de Sousa Freire – Pregoeiro. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: José Robert de Sousa Freire/Pregoeiro – fl. 01 da peça 14; e Marcelo Toledo Laurini/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento Presencial da Primeira Câmara do dia 29/11/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:20:42**